



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680790 - RS(2024/0238357-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO : ADELAR DA SILVA
ADVOGADA : SABRINA SILVEIRA DA ROSA - RS103853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CAUSA MADURA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reversão da conclusão sobre a legitimidade passiva à luz da teoria da asserção.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descontos de prêmio de seguro em conta corrente após pedido de cancelamento.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do banco, aplicou a causa madura, negou danos morais e determinou repetição do indébito simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por fundamentação insuficiente; (iii) saber se houve violação ao art. 485, VI, do CPC ao afastar a ilegitimidade passiva; e (iv) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido, devolução incompleta e aplicação indevida da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal estadual enfrentou a legitimidade passiva e a relação contratual, aplicando a teoria da asserção, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto às alegações de julgamento fora dos limites do pedido e à aplicação da causa madura, a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida segundo a teoria da asserção, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ; a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que decida em sentido desfavorável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de entendimento sobre julgamento extra ou ultra petita e sobre a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a teoria da asserção para aferição da legitimidade passiva *in status assertionis*, legitimando a instituição financeira quando a inicial lhe imputa condutas ligadas ao fato. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A reversão da conclusão acerca da legitimidade exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85 § 11, 141, 489 § 1º, 492, 1.013 § 4º, 1.022, 485 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.077.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680790 - RS (2024/0238357-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS /MG
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO : ADELAR DA SILVA
ADVOGADA : SABRINA SILVEIRA DA ROSA - RS103853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CAUSA MADURA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reversão da conclusão sobre a legitimidade passiva à luz da teoria da asserção.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descontos de prêmio de seguro em conta corrente após pedido de cancelamento.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do banco, aplicou a causa madura, negou danos morais e determinou repetição do indébito simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por fundamentação insuficiente; (iii) saber se houve violação ao art. 485, VI, do CPC ao afastar a ilegitimidade passiva; e (iv) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido, devolução incompleta e aplicação indevida da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal estadual enfrentou a legitimidade passiva e a relação contratual, aplicando a teoria da asserção, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto às alegações de julgamento fora dos limites do pedido e à aplicação da causa madura, a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida segundo a teoria da asserção, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ; a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que decida em sentido desfavorável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de entendimento sobre julgamento extra ou ultra petita e sobre a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a teoria da asserção para aferição da legitimidade passiva *in status assertionis*, legitimando a instituição financeira quando a inicial lhe imputa condutas ligadas ao fato. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A reversão da conclusão acerca da legitimidade exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85 § 11, 141, 489 § 1º, 492, 1.013 § 4º, 1.022, 485 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.077.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO BOTUCARAÍ (SICREDI BOTUCARAÍ RS/MG) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional relativamente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa ao art. 489 do Código de Processo

Civil, e por óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reversão da conclusão sobre a legitimidade passiva em aplicação da teoria da asserção (fls. 216-220).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 264.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 143-144):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO SICREDI. INOCORRÊNCIA. Consoante dispõe o art. 17, do CPC: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. A esse respeito, cumpre ressaltar que, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (in status assertionis), sem adentrar na análise do mérito, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial. No caso concreto, o autor defendeu ser cliente do banco demandado, com o qual teria contratado e realizado pedido de cancelamento do seguro em novembro de 2020, visto que descontados em sua conta corrente junto à instituição. Como reconheceu o banco em sua contestação, o autor solicitou junto ao banco o cancelamento do seguro, ainda no mês de outubro de 2022, sendo realizado o pedido de cancelamento em seu sistema interno (contestação - evento 16). Contudo, defendeu que, embora tenha sido feito o pedido de cancelamento junto à seguradora MAPFRE, não houve o cancelamento por parte desta, motivo pelo qual os descontos continuaram a ser realizados na conta corrente do autor junto ao banco. O pedido de cancelamento foi feito pelo banco em 15/10/2020 (outros 2 - evento 16). Diante disso, ainda que o banco tenha efetuado o procedimento de cancelamento do seguro, os descontos continuaram a ser realizados na conta corrente do autor, vinculada ao demandado. Além disso, o autor sequer teve contato com a seguradora, formalizando e pedindo o cancelamento diretamente com o banco demandado, mostrando-se, portanto, como parte legítima para figurar o polo passivo da presente demanda, em face da relação contratual existente entre as partes e da aplicação da teoria da asserção ao caso concreto. Portanto, reconheço a legitimidade do Banco Sicredi para compor o polo passivo da presente demanda. Assim, estando a matéria em condições de julgamento imediato, deve ser aplicado o

princípio da causa madura, previsto no art. 1.013, § 4º, do CPC, com o exame, desde logo, das questões de mérito, as quais passo a enfrentar.

DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Para que se configure o dever de indenizar, devem concorrer, em regra, três requisitos: ação ou omissão culposa, dano e nexo de causalidade entre os primeiros. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, como a presente, dispensa-se prova da culpa, bastando que o prejuízo esteja materialmente ligado à conduta do ofensor. Portanto, não se trata de dano moral in re ipsa, de modo que caberia a parte demandante demonstrar o alegado abalo moral sofrido, pois se trata de fato constitutivo do direito do seu direito, incidindo, portanto, a regra prevista no art. 373, inciso I, do CPC. No caso concreto, o próprio autor reconhece a contratação do seguro, bem como que há autorização para descontos em conta corrente, não confundindo-se com as hipóteses em que os descontos não foram permitidos pela parte e, surpreendentemente, são realizados na sua conta corrente. Quanto à autorização expressa, demonstro sua existência na contrato (outros 3 - evento 16). Assim, embora existente o pedido de cancelamento do seguro, não há o que se falar em descontos não autorizados, aptos a ensejar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, nego provimento ao recurso no tocante ao pedido de danos morais. No ponto, recurso desprovido.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. No julgamento do EAREsp 676.608 – recurso paradigma – o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser mais necessária a configuração de má-fé para que seja aplicada a devolução de valores em dobro, bastando apenas a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. No entanto, tal entendimento é aplicável apenas a fatos ocorridos a partir da data de publicação da decisão do acórdão mencionado, ou seja, a partir de 30/03/2021. No caso, cabível a repetição de valores descontados após o pedido de cancelamento do seguro em 15/10/2020, o que deve ocorrer na forma simples, até 30/03/2021, e, em dobro, após a referida data. No ponto, recurso parcialmente provido.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

175-176):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1º, ambos do CPC. No caso, o acórdão que julgou o recurso de apelação cível enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, inclusive os pontos embargados no tocante aos honorários

recursais. Conforme consta no julgado, os honorários foram fixados nos termos do §11 do artigo 85 do CPC, em favor do procurador da parte ré, diante de sua sucumbência mínima. Assim, os fundamentos invocados pelo embargante já foram analisados e decididos quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão o acórdão pelo fato de não ter acolhido a pretensão do embargante.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. tendo sido apresentadas as razões necessárias à solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 183-184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1º, ambos do CPC. No caso, o acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, inclusive os pontos embargados no tocante à legitimidade passiva do banco Sicredi. Conforme consta no julgado, ainda que o banco tenha efetuado o procedimento de cancelamento do seguro, os descontos continuaram a ser realizados na conta corrente do autor, vinculada ao demandado. Além disso, o autor sequer teve contato com a seguradora, formalizando e pedindo o cancelamento diretamente com o banco demandado, mostrando-se este, portanto, como parte legítima para figurar o polo passivo da presente demanda, em face da relação contratual existente entre as partes e da aplicação da teoria da asserção ao caso concreto. Portanto, restou reconhecida a legitimidade do Banco Sicredi para compor o polo passivo da presente demanda. Assim, os fundamentos invocados pelo embargante já foram analisados e decididos quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão o acórdão pelo fato de não ter acolhido a pretensão do embargante.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. tendo sido apresentadas as razões necessárias à solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento

da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo quanto à tese de ilegitimidade passiva e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão;
- b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos relevantes e teria incorrido em fundamentação insuficiente;
- c) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido reformou a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, apesar de não haver responsabilidade do banco pelos descontos realizados pela seguradora; e
- d) 141, 492 e 1.013, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria julgado fora dos limites do pedido, não teria devolvido integralmente a matéria impugnada e teria aplicado indevidamente a causa madura;

Requer o provimento do recurso para cassar os acórdãos por violação aos dispositivos do Código de Processo Civil e para extinguir o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva; requer ainda o provimento do recurso para, subsidiariamente, reconhecer a ilegitimidade passiva do banco e determinar a extinção do processo com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 210-213.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais e repetição, em dobro, de valores descontados em conta corrente a título de prêmio de seguro, após pedido de cancelamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO BOTUCARAÍ e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, destacando a intermediação do banco e a responsabilidade da seguradora pelos débitos.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a legitimidade passiva do banco, negar danos morais e determinar repetição simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data, aplicando a teoria da asserção e a causa madura, sem afastar que o cancelamento foi solicitado em 15/10/2020.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto à tese de ilegitimidade passiva e falta de enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado. O acórdão dos embargos rejeitou a existência de vícios, afirmando que os fundamentos sobre legitimidade passiva e relação contratual foram enfrentados, com aplicação da teoria da asserção (fls. 183-184).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve enfrentamento dos argumentos sobre a legitimidade passiva e relação contratual entre as partes, bem como a aplicação da teoria da asserção, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Transcrevo (fls. 134/136):

Consoante dispõe o art. 17, do CPC: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.¹ Com efeito, a legitimidade passiva diz respeito a parte inserida na relação jurídico- processual contra quem é pleiteado o pedido, referindo-se à aquele que tenha ligação aos fatos que originaram a propositura da ação. Em relação ao tema, leciona Fredie Didier Jr., verbis:² Pode-se dizer, no que tange à legitimidade do réu, que não constitui ela normalmente uma legitimidade autônoma e desvinculada daquela do autor. Ambos são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-

processual emergente da pretensão”. - grifei. A esse respeito, cumpre ressaltar que, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (in status assertionis), sem adentrar na análise do mérito, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial.

(...)

No caso concreto, o autor defendeu ser cliente do banco demandado, com o qual teria contratado e realizado pedido de cancelamento do seguro em novembro de 2020, visto que descontados em sua conta corrente junto à instituição. Como reconheceu o banco em sua contestação, o autor solicitou junto ao banco o cancelamento do seguro, ainda no mês de outubro de 2022, sendo realizado o pedido de cancelamento em seu sistema interno (contestação - evento 16): No dia 15/10/2020 o autor retornou a mensagem assistente de atendimento Sidney Pedro Sitta da Rosa solicitando que o seguro fosse cancelado. Naquele mesmo momento foi realizado o processo de cancelamento através do sistema da Seguradora Mapfre – 405 – proposta de Seguro Residencial – Endosso, Cancelamento de Apólice por Decisão do Segurado – 400-2, cujo comprovante segue ora anexado. 10. Além da realização do cancelamento pelo sistema da MAPFRE no dia 15/10/2020, o documento foi impresso aguardando a assinatura do autor. 11. No dia 16/10/2020, novamente, o assistente de atendimento Sidney Pedro Sitta da Rosa contatou com o autor solicitando a assinatura do documento. Mesmo assim, a solicitação de cancelamento já estava confirmada no sistema, que é a forma como são realizados os cancelamentos com a seguradora Mapfre. (...) No presente caso, o autor solicitou o cancelamento do seguro que mantinha com a MAPFRE. O SICREDI recebeu a solicitação do autor e efetuou o pedido de cancelamento no sistema da MAPFRE. 18. Todavia, a MAPFRE não atendeu a solicitação de cancelamento, e prosseguiu efetuando os débitos mensais.(...)” Contudo, defendeu que, embora tenha sido feito o pedido de cancelamento junto à seguradora MAPFRE, não houve o cancelamento por parte desta, motivo pelo qual os descontos continuaram a ser realizados na conta corrente do autor junto ao banco. O pedido de cancelamento foi feito pelo banco em 15/10/2020 (outros 2 - evento 16). Diante disso, ainda que o banco tenha efetuado o procedimento de cancelamento do seguro, os descontos continuaram a ser realizados na conta corrente do autor, vinculada ao demandado. Além disso, o autor sequer teve contato com a seguradora, formalizando e pedindo o cancelamento diretamente com o banco demandado, mostrando-se este, portanto, como parte legítima para figurar o polo passivo da presente demanda, em face da relação contratual existente entre as partes e da aplicação da teoria da asserção ao caso concreto. Portanto, reconheço a legitimidade do Banco Sicredi para compor o polo passivo da presente demanda.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de

Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 141, 485, VI, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão incorreu em violação aos mencionados dispositivos ao reconhecer a legitimidade passiva do banco, porque o SICREDI apenas intermediou o pedido de cancelamento, não sendo beneficiário dos descontos, que foram destinados à seguradora. Ademais, sustentou que houve julgamento fora dos limites do pedido, devolução incompleta da matéria e indevida aplicação da causa madura.

No que diz respeito à alegada decisão fora dos limites do pedido e indevida aplicação da causa madura, é jurisprudência desta Corte Superior de que não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de julgamento *extra petita* ou aplicação da causa madura quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Conforme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela

Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF)" (REsp n. 1.124.859/MG, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 27/2/2015) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Ademais, segundo orientação desta Corte, "não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido" (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ausência de julgamento ultra ou extra petita, assim como quanto à demonstração do esforço comum, exigiria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

7. O acórdão impugnado está de acordo com o posicionamento assentado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019), e pela Corte Especial no Tema n. 1.076/STJ (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

8. Além disso, para alterar o acórdão recorrido, no referente ao critério de fixação de honorários advocatícios, no sentido de apurar o quantum em que as partes saíram vencedoras ou vencidas da demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade passiva do banco com base na teoria da asserção, salientando que o autor é cliente do banco, que os descontos ocorreram na conta corrente vinculada ao demandado e que o pedido de cancelamento foi dirigido ao banco, não havendo contato com a seguradora, aplicando a causa madura para decidir o mérito (fls. 143-144).

Portanto, analisando as circunstâncias fáticas delineadas na inicial e na contestação, concluiu pela legitimidade e responsabilidade da instituição financeira quanto ao dano ocorrido pela não cessão dos descontos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada ilegitimidade, é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

Portanto, havendo imputação de ilícitos ao agravante que teriam contribuído para o prejuízo material, legitimada a figurar no polo passivo, sendo sua responsabilidade examinada no julgamento do mérito.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO VERBAL CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUTUANTE PARA COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO. EXISTÊNCIA DE CREDORES SOLIDÁRIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, em observância a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, isto é, a partir das afirmações constantes da petição inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo.

1.1. Apresentando-se o mutuante como titular do crédito objeto da ação de cobrança, esclarecendo que parte do valor mutuado também pertence à sua ex-companheira, em abstrato, é o suficiente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa ad causam.

2. Existindo credores solidários (pluralidade subjetiva), havendo unidade objetiva (relação de direito material) conectando os polos ativos e passivos da relação jurídica obrigacional e a lei autorizando expressamente que cada um possa exigir por inteiro o alegado crédito (art. 267 do CC/02), inexistente óbice para o mutuante buscar

integralmente a satisfação do crédito, independentemente do que vier a ocorrer nos autos da sua dissolução de união estável com a filha do mutuário, até porque aquele não negou parte do crédito em favor desta. Matéria de direito obrigacional que não interfere no de família.

3. Inexistindo verdadeira dependência lógica entre as causas (ação de cobrança e a dissolução de união estável com a filha do mutuário), porquanto cada uma trata de questões totalmente distintas e que não trazem relação subordinante/subordinada, não há que se falar em prejudicialidade externa, podendo ambas as causas seguir e receber os adequados julgamentos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.077.543/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.680.790 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0238357-2

Número de Origem:
50040261720228210036

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG

ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136

AGRAVADO : ADELAR DA SILVA

ADVOGADA : SABRINA SILVEIRA DA ROSA - RS103853

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026